



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 104-60 (2011.6.27.0029)

PROCEDÊNCIA : PALMAS -TO  
PROTOCOLO : 3.312/2012)  
ASSUNTO : RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITES ULTRAPASSADOS. LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2010  
RECORRENTE : EURÍPEDES ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADOS : WYLYSON GOMES DE SOUSA E PAULO SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

*DECISÃO*

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por *EURÍPEDES ANTÔNIO ALVES*, com fundamento no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, a fim de atacar acórdão desta Corte Eleitoral (fl. 120) que, por unanimidade, nos termos do voto do relator, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral intentado pelo recorrente para cassar a sentença, proferida nos autos da Representação nº 140-92 (2011.6.27.0000), somente quanto ao pedido de inelegibilidade.

Eis a íntegra do acórdão recorrido:

*"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. MOMENTO INADEQUADO À DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. INCABÍVEL APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDA EM DATA POSTERIOR À CITAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.*

- 1. As condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser examinadas por ocasião do pedido de registro de candidatura;*
- 2. A requisição de dados sigilosos está limitada àqueles necessários para caracterizar o excesso de doação, tendo sido fornecidos mediante autorização judicial.*
- 3. Não se admite equívoco consubstanciado na retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário 2009, uma vez que somente após tomar conhecimento da representação por doação acima do limite legal, o recorrente enviou declaração com valores que justificariam a quantia doada;*
- 4. Caracterizada doação eleitoral feita por pessoa física acima do limite de 10% (dez por cento) do faturamento auferido no ano anterior ao das eleições, sanção de multa, prevista no art. 23, §§ 1º, I, e 3º da Lei 9.504/97;*
- 5. Parcial provimento.*

*ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Juiz José Ribamar Mendes Júnior, CONHECER do recurso por próprio e tempestivo, e DAR PARCIAL PROVIMENTO para cassar a sentença quanto ao pedido de inelegibilidade e manter a aplicação da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

*multa no valor de R\$ 9.142,45 (nove mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)".*

Nas razões do presente recurso (fls. 125/150), o recorrente alega, em síntese, ter o *decisum* combatido afrontado os seguintes dispositivos legais: art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97; art. 174 do Código Tributário Nacional e os arts. 5º, X, XII e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Assevera, ainda, haver divergência entre o acórdão recorrido e arestos exarados pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte (RP 7614), Goiás (RP 1858), Sergipe (RP 875 e RP 845) e São Paulo (RP 379), bem como decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani, do Tribunal Superior Eleitoral (RESPE 79-66).

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão fustigado, no sentido de reconhecer a improcedência da representação susomencionada.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo, a princípio, verificar se estão presentes os pressupostos gerais, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

No que tange aos pressupostos genéricos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), tenho-os por preenchidos.

O recurso é tempestivo, em obediência ao tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, posto ter o acórdão recorrido sido publicado em 29/2/2012 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 120, e o presente recurso interposto, à fl. 124, em 2/3/2012 (quinta-feira).

Houve observância, também, à regularidade formal, porquanto o presente recurso foi dirigido, mediante petição escrita, ao Juízo competente, com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.

Igualmente, tenho por preenchidos os pressupostos genéricos intrínsecos, quais sejam: legitimidade e interesse recursais, bem como inexistência de fato impeditivo ou extintivo da pretensão recursal.

Primeiro, porque a legitimidade do recorrente é patente, haja vista ser a parte prejudicada com a decisão desta Corte. Segundo, por restar configurado o seu interesse em recorrer, vez que busca uma situação que lhe favoreça, sendo o acórdão combatido contrário à satisfação de seus interesses. Por último, por inexistir fato impeditivo ou extintivo da pretensão recursal, posto não constar dos autos renúncia ao direito de recorrer ou aquiescência à decisão vergastada, por parte do recorrente.

Desta feita, para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, o recurso especial eleitoral deve atender a pressupostos específicos, cujo exame gira em torno dos seguintes requisitos: prequestionamento dos temas debatidos, observância da vedação ao exame de matéria fática e à existência de confronto jurisprudencial analítico.

Nesse ponto, entendo prequestionada a matéria suscitada no recurso especial, porquanto foi objeto de ampla discussão e decisão pelo Pleno deste Regional.

No entanto, não vislumbro observância à vedação ao exame de matéria fática, posto que o provimento perseguido pelo recorrente demanda a reapreciação de fatos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

provas já analisados no aresto recorrido, o que não é admitido na Instância Superior, a teor das orientações contidas nas Súmulas n<sup>os</sup> 7, do STJ, e 279 do STF.

No recurso ora em exame de aceitação, o recorrente se insurge contra o não conhecimento da declaração do imposto de renda por ele entregue à Receita Federal do Brasil com o fito de comprovar, perante esta Justiça Especializada, a legalidade da doação realizada à Campanha Eleitoral de 2010 e, conseqüentemente, afastar a infração eleitoral apurada na origem.

Alega, ainda, a ilicitude da prova com a qual o Ministério Público Eleitoral instruiu a ação originária, posto asseverar ter havido a quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial.

Nesse contexto, percebo que toda a matéria versada nas razões do recurso em exame foi esgotada por este Regional – soberano na análise dos fatos e provas – que valorou os dados informados na declaração de renda do recorrente em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, bem como reputou ser legal e lícita a prova trazida aos autos pelo Ministério Público quando do ajuizamento da representação.

Dessa forma, concluo que a pleiteada reforma do entendimento assentado no acórdão combatido exige a reapreciação do acervo fático e probatório do processo, o que não é admitido na estreita via do recurso especial.

Não constato, igualmente, a existência do confronto jurisprudencial analítico, vez que o recorrente não demonstrou a similitude fática entre o acórdão vergastado e os arestos colacionados como paradigmas, limitando-se à simples transcrição de suas ementas.

Assim, em face das razões expendidas, não vislumbro atendidos dois dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial, quais sejam, a vedação ao reexame de matéria fático-probatória e a existência de confronto jurisprudencial analítico.

Posto isso, não admito o presente recurso.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas –TO, 9 de março de 2012.

  
**Desembargador MARCO VILLAS BOAS**  
*Presidente*

LP